



PROJETO DE LEI Nº 078 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 6.159/2023 – Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 8º do artigo 26, da Lei Complementar nº 6.159, de 16 de junho de 2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 26 Constituem recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS:

(…)

§ 8º Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista nesta lei, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, à título de recuperação do passivo previdenciário (financeiro e atuarial), contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, nos seguintes percentuais:

(…)”

– passando a constar:

“(…)

Art. 26 Constituem recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS:

(…)

§ 8º Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista nesta lei, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, à título de recuperação do passivo previdenciário (financeiro e atuarial), contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, aposentados e pensionistas, nos seguintes percentuais:

(…)”

Art. 2º Altera a redação da alínea g, inciso III, do § 2º do artigo 38, da Lei Complementar nº 6.159, de 16 de junho de 2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 38 Será concedida a aposentadoria ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, a partir da vigência dessa lei e que atenda aos requisitos presentes nas normas deste capítulo.

(…)

§ 2º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

(…)

III. O servidor público com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, de acordo com as seguintes condições:

(…)

g) A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre a média das contribuições, apurada em conformidade com o disposto no art. 40, nos seguintes percentuais: 80% (oitenta por cento), no caso da aposentadoria de que trata a alínea "b"; ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso

de aposentadoria por idade, de acordo com a alínea "c".
(...)"

– passando a constar:

"(...) Art. 38 Será concedida a aposentadoria ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, a partir da vigência dessa lei e que atenda aos requisitos presentes nas normas deste capítulo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

(...)

III. O servidor público com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, de acordo com as seguintes condições:

(...)

g) A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre a média das contribuições, apurada em conformidade com o disposto no art. 40, nos seguintes percentuais: 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que trata a alínea "b"; ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, de acordo com a alínea "c".

(...)"

Art. 3º Altera a redação dos §§ 2º e 4º do artigo 40, da Lei Complementar nº 6.159, de 16 de junho de 2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 40 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos dessa lei complementar:

I. Art. 38, §1º, incisos I e II;

II. Art. 38, §2º, incisos I e II;

III. Art. 69, e

IV. Art. 71.

§ 3º O acréscimo mencionado no §2º será aplicado para cada ano que exceder (15) anos de tempo de contribuição para segurados previstos no art. 71, I, dessa Lei Complementar.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, desta lei complementar, e:

I. Art. 70, §2º, II;

II. no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

(...)"

– passando a constar:

"(...)

Art. 40 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da

contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado aos 100% da proporcionalidade do provento, nos seguintes casos dessa lei complementar:

I. Art. 38, §1º, incisos I e II;

II. Art. 38, §2º, incisos I e II;

III. Art. 69, e

IV. Art. 71.

§ 3º O acréscimo mencionado no §2º será aplicado para cada ano que exceder (15) anos de tempo de contribuição para segurados previstos no art. 71, I, dessa Lei Complementar.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, desta lei complementar, e:

I. Art. 70, §2º, II;

II. no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

(...)"

Art. 4º Altera a redação do artigo 43, da Lei Complementar nº 6.159/2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, com a exclusão do § 7º do texto, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 43 Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e da respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III. não serão incluídas, no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e

III. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do

Regime de Previdência Complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput e no parágrafo único do art. 40, §2º, desta Lei Complementar.

(...)"

– passando a constar:

"(...)

Art. 43 Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e da respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III. não serão incluídas, no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e

III. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

(...)"



Art. 5º Altera a redação do artigo 44, incisos II e V da Lei Complementar nº 6.159/2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 44 A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

(…)

II. O tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município;

(…)

V. Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.”

– passando a constar:

“(…)

Art. 44 A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

(…)

II. O tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município no ato do pedido de aposentadoria;

(…)

V. Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, salvo nas hipóteses de acumulação permitida constitucionalmente.”

Art. 6º Altera a redação do § 6º do artigo 48, da Lei Complementar nº 6.159/2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 48 Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

(…)

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.”

– passando a constar:

“(…)

Art. 48 Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

(…)

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar, salvo nas hipóteses de acumulação permitida constitucionalmente.”

Art. 7º Altera a redação do § 5º do artigo 49, da Lei Complementar nº 6.159/2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 49 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no art. 12 desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, de acordo com as regras Constitucionais e legais, a contar da data:

(…)

§ 5º As restrições previstas nos §1º ao §4º não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

– passando a constar:

“(…)

Art. 49 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no art. 12 desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, de acordo com as regras Constitucionais e legais, a contar da data:

(…)

§ 5º As restrições previstas nos §1º ao §4º não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido



antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Art. 8º Altera a redação do artigo 70, da Lei Complementar nº 6.159/2023 - Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou tiver exercido as funções Direção, Coordenação ou Assessoramento pedagógico, em unidade escolar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 40 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I. Observando a mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

- passando a constar:

“Art. 70 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o servidor público que tenha ingressado nos quadros do Município de Getúlio Vargas até a data de 31/12/2003 e que comprovar efetivo exercício público de 30 (trinta) anos ou mais, o requisito de idade referido no inciso I será reduzido em 2 (dois) anos, para ambos os sexos.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou tiver exercido as funções de Direção, Coordenação ou Assessoramento pedagógico, em unidade escolar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 40 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I. Observando a mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;



II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Art. 9º As demais disposições da Lei Municipal permanecem inalteradas.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS,.....



Projeto de Lei nº 078/2024 – Exposição de Motivos

Getúlio Vargas, 22 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Enviamos pelo presente, Projeto de Lei que realiza alterações na Lei Complementar nº 6.159, de 16 de junho de 2024, que Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas e dá outras providências.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de aprimorar a norma com a complementações de informações e esclarecimento de questões que foram verificadas na sua aplicação. Com vistas à manutenção e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais de Getúlio Vargas.

Contando com a aprovação dos Nobres Vereadores, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO SOLIGO,
Prefeito Municipal.

Senhor Presidente
AQUILES PESSOA DA SILVA
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

